Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3181/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7224/2021
PROTOCOLO	: 2112880
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 69/2021, do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, tendo como objeto a aquisição de material permanente – equipamentos para unidade de saúde.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame (peça 7).

Intimado, o jurisdicionado informou inicialmente a suspensão da licitação e, posteriormente, juntou documentos demonstrando a anulação do procedimento, a fim de corrigir as irregularidades suscitadas (peças 15-17 e 27-28).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, pela perda do objeto (peça 31).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi anulada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 31), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA